

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS DA COMARCA DA CAPITAL
DE SÃO PAULO

PROTOCOLADO

Processo n.º 0011027-64.2011.8.26.0011

BENJAMIN BACK, já qualificado nos autos da ação de indenização por danos morais, processo em epígrafe, que lhe move José Ferreira Neto, vem, respeitosamente a presença de V. Exa., por seus advogados infra-assinados (**Doc. 01**), com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelas relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

"E no oitavo dia Deus fez o Milagre Brasileiro: um país todo de jogadores e técnicos de futebol"
MILLÔR FERNANDES¹

"(...) é bom não esquecer que os comentários dos críticos de futebol são sempre inflamados e não raro exagerados por força da própria paixão que envolve o esporte das multidões. (...)

Afinal, polêmica e discussão apaixonada é o que não falta quando se trata analisar e comentar jogos e resultados de futebol, substituição de jogadores, técnicos e dirigentes de clubes, patrocínios e a atuação de árbitros e auxiliares."
DESEMBARGADOR MAIA DA CUNHA²

¹ In Millôr definitivo: a bíblia do caos. Porto Alegre. Editora L&PM, 1994, p.205.

I. DOS FATOS

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais movida pelo ex-jogador de futebol e comentarista esportivo (TV e Rádio Bandeirantes) José Ferreira Neto contra o comentarista esportivo Benjamin Back (Rádio Energia 97 e Lance!), em razão de supostas ofensas desferidas pelo Réu contra o Autor em seu perfil na rede social Twitter (twitter.com/Benja97) e no programa Estádio 97, da Rádio Energia 97, e que teria sido postado no *site* www.youtube.com, em 27/01/2011.

2. Em primeiro, importante esclarecer que as eventuais críticas que tenham sido tecidas pelo Réu contra o Autor não são objeto do inesperado, como ingênua ou maliciosamente aduz o Autor.

3. Pelo contrário, ainda que o Autor não faça qualquer menção a este fato, os litigantes foram colegas de trabalho na TV Bandeirantes e, em 06/04/2010, quando da gravação do programa Jogo Aberto (**Doc. 02**) desta emissora, Autor e Réu, juntamente com os jornalistas Renata Fan e Ulisses Costa, discutiam a convocação dos jogadores que participaram da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2010, na África do Sul, ocasião em que o Autor, de ânimo notadamente exaltado, passou a ridicularizar o Réu, que apenas divergiu de sua opinião, dizendo ironicamente "*você que é muito inteligente*", para após falar, em tom ameaçador, "*eu sou tão burro, que tenho contrato aqui até 2012*". Destaque-se que referida discussão teve ampla repercussão, figurando no "Top Five" do programa Custe o que Custar (CQC), da TV Bandeirantes (**Doc. 02**). Coincidentemente ou não, após aludida transmissão, o Réu se desligou da TV Bandeirantes enquanto o Autor lá permanece.

² Excerto do voto constante do acórdão proferido nos autos do agravo de Instrumento n.º 0104941-60.2007.8.26.0000 da Quarta Câmara de Direito Privado (**Doc. 21**).

4. Não é demais observar também que, pouco menos de um ano antes dos referidos fatos, em 25/08/2009, o Autor participou de entrevista com o Réu (**Doc. 03**), no programa veiculado na Internet nominado “Papo com o Benja”, pelo portal Lance!Net, ocasião em que foram abordados inúmeros assuntos ligados ao futebol nacional. **E é sob este aspecto que deve ser analisada a presente demanda, qual seja, os litigantes são profissionais envolvidos na cobertura jornalística do futebol nacional, um mundo à parte da cobertura jornalística de assuntos relacionados ao cotidiano**, e é muito comum que o esporte bretão, preferência nacional, desperte as maiores paixões e transforme colegas de trabalho em arquirrivals.

5. No âmbito das paixões e peculiaridades dos assuntos relacionados ao futebol no Brasil, faz-se mister conhecer a figura do Autor, José Ferreira Neto, o Neto, polêmico ex-jogador de futebol e comentarista esportivo, conhecido publicamente pelos impropérios desferidos a esmo e notório criador de inimizades, amado e odiado pelos torcedores e espectadores que o acompanham. Vejamos.

I.1. PERFIL DO AUTOR DA PRESENTE DEMANDA

"Antes eu contava até 2 e explodia. Hoje eu tô (sic) contando até uns 6 ou 7, talvez. Não sei, até uns 5. Porque eu explodo muito fácil, eu tenho atitudes as vezes impensadas de brigar com as pessoas, de brigar com a minha família, de brigar com quem eu gosto, com quem eu não gosto eu quero que se foda (sic) que eu nem brigo, sacou (sic)?"

palavras do Autor, JOSÉ FERREIRA NETO³

³ Depoimento do Autor em entrevista concedida ao Portal IstoÉ em 11/05/2011, disponível em http://www.istoe.com.br/reportagens/136800_TEM+DE+SABER+CAUSAR+PARA+SER+COMENTARISTA+DE+FUTEBOL (**Doc. 04**) este excerto consta do Bloco 01, trecho 00h04'52", da mídia acostada.

6. Conforme narrado acima, os litigantes da presente ação são pessoas públicas, ambos comentaristas esportivos, sendo que o Autor é visto como *"ex-jogador de futebol, conhecido ídolo do SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, atualmente comentarista de futebol da TV Bandeirantes e da Rádio Transamérica – FM"*.

7. Nesse sentido, no breve perfil que será realizado no presente tópico, serão mencionados alguns dados relevantes – entre inúmeros outros – acerca da biografia do Autor e sublinhadas as conhecidas características de sua personalidade, que são por demais relevantes para a correta aplicação da lei no julgamento do presente caso. Explica-se: deve-se verificar a plausibilidade de um pedido de indenização por danos morais realizado por uma pessoa que jamais teve qualquer freio em suas declarações e sempre emitiu as mais bombásticas opiniões, o que torna até mesmo irônico o suposto direito por ele perseguido nesta demanda.

8. Ora, o alegado ato ilícito praticado pelo Réu, consubstanciado nas declarações por ele lançadas – **frise-se, desde já, não contra a pessoa do Autor, mas sim como crítica às atitudes deste** – não estaria mitigado pelo fato de o Autor se apresentar como pessoa pública polêmica e sem qualquer limite em suas declarações e atitudes, logo, também sujeito a pesadas críticas? Afinal, como o próprio Autor assinala **"Tem que saber causar para ser comentarista de futebol"**⁴.

9. MM. Juiz, o Autor iniciou a sua carreira de jogador de futebol em Campinas, em 1978, pela Associação Atlética Ponte Preta e, ainda amador, transferiu-se ao Guarani Futebol Clube, agremiação em que começou a revelar

⁴ Depoimento do Autor em entrevista concedida ao Portal IstoÉ em 11/05/2011, disponível em http://www.istoe.com.br/reportagens/136800_TEM+DE+SABER+CAUSAR+PARA+SER+COMENTARISTA+DE+FUTEBOL (Doc. 04)

a sua personalidade polêmica, sendo conhecido por andar armado e exibir a arma aos seus companheiros, realizando brincadeiras de gosto duvidoso (**Doc. 05**). Em 1986, foi transferido ao Bangu Atlético Clube, em transação possibilitada pelo bicheiro Castor de Andrade, tornando-se ainda mais conhecida a sua fama de boêmio e indisciplinado (**Doc. 06**).

10. No ano de 1987, o Autor foi transferido por empréstimo ao São Paulo Futebol Clube, ocasião em que a crônica esportiva já alertava para a irresponsabilidade que marcava a sua incipiente carreira (**Doc. 07**), sendo que a primeira partida que o Autor atuou pelo clube ficou marcada por uma expulsão. Devido a desentendimentos com o técnico Cilinho, o Autor retornou ao Guarani Futebol Clube e, em 1989, foi transferido para a Sociedade Esportiva Palmeiras.

11. Nesta agremiação, os desentendimentos havidos com o técnico Émerson Leão – que culminaram na sua transferência ao Sport Club Corinthians Paulista -, tornaram-se públicos, sendo emblemática a entrevista concedida pelo ex-goleiro e técnico de futebol em que destaca a atitude antiprofissional do Autor e assim o qualifica *"sempre foi um mau filho, sempre foi um mau pai, sempre foi um mal profissional, desde criança com problema e é um mau jornalista"* (**Doc. 08**⁵).

12. No Sport Club Corinthians, Neto teve sua maior ascensão profissional, atuando na equipe campeã brasileira de 1990. No entanto, os problemas disciplinares e a coleção de inimigos somente aumentou, se destacando o episódio da grave injúria cometida contra o árbitro de futebol José Aparecido de Oliveira, em partida realizada pelo Corinthians contra o

⁵ O vídeo com o excerto da coletiva de imprensa está disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=iDwUbPQYgYU>, acessado em 07/10/2011.

Palmeiras, em 13/10/1991, ocasião em que o Autor deu uma cusparada no rosto do árbitro (**Doc. 09**⁶).

13. Após outras diversas passagens por clubes nacionais e internacionais, incluindo Santos Futebol Clube, Sociedade Esportiva Matsubara e Club Deportivo Los Millonarios, Neto encerrou sua carreira de jogador em 1998, devido aos frequentes problemas físicos.

14. Na sequência ao encerramento da carreira de jogador de futebol, Neto aventurou-se pela crônica esportiva, continuando a arrumar brigas e fazer barulho, conforme reportagem constante do perfil da Revista Veja São Paulo (**Doc. 10**⁷), em que a metodologia de trabalho do Autor foi definida da seguinte maneira *"fala o que lhe dá na telha para polemizar"*. De acordo com as palavras do Autor, já como comentarista *"Digo o que penso e pronto"*, *"Não fico em cima do muro como a maioria de meus colegas"*. Como exemplo desta atuação sem freios, destaca-se a ocasião em que afirmou de forma peremptória que o jogador Adriano (ex-atacante da seleção) estaria "gordo feito um porco" (**Doc. 11**).

15. Destaque-se que esta atuação lhe rendeu diversos problemas com atletas e comentaristas, tais como (i) Tiago Leifert (**Doc. 12**); (ii) o ex-jogador Ronaldo Nazário (**Doc. 13**), que afirmou que o Autor seria um aproveitador do Sport Clube Corinthians, irresponsável e incentivador de violência por cospir nos outros; (iii) o goleiro Marcos, da Sociedade Esportiva Palmeiras (**Doc. 14**), o qual registrou que o Autor não tem ética; (iv) Luís

⁶ O vídeo da partida de futebol em que ocorreu tal grave evento está disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=PuEp4lFga-4>, acessado em 07/10/2011.

⁷ Disponível em <http://vejasp.abril.com.br/revista/edicao-2218/ex-jogador-neto-arruma-brigas-faz-barulho-como-comentarista>

Álvaro de Oliveira Ribeiro, atual presidente do Santos Futebol Clube (**Doc. 15**), o qual afirma que o Autor não provavelmente estaria preparado para a profissão de comentarista, por não conhecer os seus princípios éticos; (v) o seu atual colega de emissora Milton Neves, o que rendeu uma advertência da TV Bandeirantes ao Autor e uma retratação deste (**Doc. 16**) e a mais recente (vi) Dunga, ex-jogador e ex-técnico da seleção brasileira (**Doc. 17**), o qual questionou a índole do Autor.

16. Assim, diante de tantas polêmicas, não é nada incomum que as opiniões acerca do Autor também sejam acaloradas; faz parte de seu folclórico perfil! Consigne-se, por oportuno, que **todas as supostas declarações emitidas pelo Réu em seu perfil no Twitter são respondendo a críticas de outros usuários ao Autor**, o qual é qualificado, pelos usuários, conforme constante da exordial, de “otário”, “insuportável”, “mau-caráter”, “oportunista”, “gordo” e “patético”.

17. Por outro lado, Exa., na contramão do Autor, que coleciona desafetos e polêmicas às dúzias, encontra-se o Réu, cuja postura profissional, acumulada em mais de 10 anos de carreira como cronista esportivo, com participação diária na programação radiofônica (Rádio Energia97), na Internet, por intermédio de seu blog (blogs.lancenet.com.br/benja) e Twitter (twitter.com/Benja97), não possui qualquer outra inimizade ou fato que desabone o seu crítico trabalho na área esportiva. Em verdade, salvo a presente aventura jurídica arquitetada pelo Autor, o Réu nunca foi alvo em qualquer outro processo judicial (seja como Autor, seja como Réu)!

18. Dessa feita, analisado os perfis dos litigantes, elementos cruciais para verificação da inexistência do dano, parte-se agora para a análise do direito, a fim de confirmar que o Autor não faz jus ao recebimento de

qualquer indenização, devendo a presente demanda ser julgada totalmente improcedente.

II. DO DIREITO

II.1. DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL E DO DIREITO À CRÍTICA

19. Das inúmeras definições ao dano moral indenizável, aquela mais aceita pela jurisprudência pátria é aquela que relaciona o dano moral com a violação dos direitos da personalidade. No presente caso, o Autor relaciona as declarações proferidas pelo Réu como ofensivas à sua honra, tendo em vista que se propagaram pela rede mundial de computadores, causando-lhe vergonha, humilhação e angústia.

20. Primeiramente, é imperioso destacar que o Réu, por intermédio de seu perfil no *site* Twitter.com, qualifica as atitudes tomadas pelo Autor em resposta às críticas de outros usuários, destacando-se a polêmica das declarações públicas havidas com o ex-jogador Ronaldo Nazário (**Doc. 13**) e a própria discussão havida com o Réu, no programa Jogo Aberto (**Doc. 02**). Assim, ainda que duras as críticas às questionáveis atitudes do Réu, devem elas ser recebidas como inegável exercício do seu direito de crítica.

21. É importante observar que o termo “pipoqueiro” utilizado pelo Réu, é jargão do futebol para qualificar o jogador de um time que, na hora da decisão, vacila, acovarda-se e é muito utilizado na crônica esportiva (**Doc. 18**), de forma que qualificar o Autor de “pipoqueiro” não pode ser considerado ofensivo.

22. No tocante aos outros termos utilizados, acerca das atitudes do Réu como profissional “covarde”, “desprezível”, “falso”, “nojo” e “esse cara não vale nada”, observa-se que nada mais são que o

exercício do direito à crítica pelas questionáveis posições do Autor, sendo certo que, como falado quando da narrativa dos fatos, na crônica esportiva, movida por paixões, o tom carregado das críticas é costumeiro, conforme se infere da reportagem acerca de entrevista concedida por Milton Neves, colega de emissora do Autor, o qual afirma que o jornalista Juca Kfourri é "*antiético e incoerente*" e que o presidente da Jovem Pan seria um canalha, que sempre maltratou os funcionários e humilhou muita gente ao longo dos anos (**Doc. 19**).

23. Destaque-se que este mesmo jornalista esportivo, Milton Neves, que, vez e outra, igualmente carrega nos adjetivos a seus pares, moveu ação indenizatória por danos morais em razão de supostas ofensas desferidas por outro jornalista esportivo, José Trajano, o qual teria exagerado nas críticas ao dizer que àquele cronista teria faltado ética por omitir fato relacionado à escolha do técnico da seleção brasileira, e que este deveria ter "rabo preso" em razão da citada atitude.

24. Ocorre que, conforme o preclaro *decisium* do E. **TJSP (Doc. 20)**, a ação movida por Milton Neves foi julgada totalmente improcedente, nos termos da ementa a seguir, tendo em vista que as adjetivações realizadas pelo jornalista José Trajano, ainda que fortes, tiveram o propósito de criticar o profissional e não a pessoa do Autor, palavras estas que não possuíram o condão de macular a honra de Milton Neves:

*"Indenização. Dano moral. Liberdade de imprensa e direito à honra. Preceitos de ordem constitucional que precisam ser equilibrados. **A liberdade de imprensa tem como limite inquestionável a preservação da integridade da honra alheia. Abuso não verificado nas contundentes críticas feitas por jornalista esportivo José Trajano contra Milton Neves, também jornalista esportivo, por ferimento à ética quando participou da escolha do***

técnico da seleção em 2002 a pedido do presidente da CBF. Tema de interesse público relevante que não poderia ser omitido durante vários meses e divulgado só em momento de grande audiência surgido com a polêmica da convocação do jogador Romário. Crítica pertinente da perda da isenção do jornalista para críticas e elogios ligados ao técnico Scollari que ajudou a escolher com sua participação decisiva junto ao presidente da CBF. **Adjetivações fortes e desnecessárias que, em seu conjunto, tiveram o propósito de criticar o profissional e não a pessoa do autor. Intuito de crítica amparada no Código de Ética do Jornalismo que se sobrepõe à agressividade das palavras usadas sem o propósito de denegrir a honra e a dignidade. Ação que deve ser julgada improcedente.** Apelo provido para tanto, improvido o agravo retido.”

(TJSP. Agravo de Instrumento n.º 0104941-60.2007.8.26.0000. Quarta Câmara de Direito Privado. Relator Desembargador Maia da Cunha. Julgado em 30/08/2007)

25. Ora é exatamente o caso dos autos! Observe-se que as carregadas críticas do Réu ao Autor referem-se a episódios específicos (a discussão com o Réu no programa Jogo Aberto e a troca de ofensas do Autor com o ex-jogador Ronaldo Nazário) relacionados **às polêmicas posições do Autor, como comentarista.** Assim, **mesmo que o Autor se esforce em alterar a verdade dos fatos, afirmando que o Réu estaria a ofendê-lo gratuitamente, observa-se que as adjetivações desferidas contra o Autor nada mais são do que comentários acerca de duas questionáveis posições e atitudes do comentarista, Neto.**

26. Nesse sentido, a própria gravação do programa de rádio, em que o Autor alega ter sido ofendido, evidencia que o Réu apenas comenta as declarações proferidas pelo Autor contra o jogador Ronaldo Nazário, conforme o excerto transcrito pelo próprio Autor: “Quem é o Neto para chegar na televisão e falar: ‘Ronaldo eu vou falar que é você: que você é ‘imprudente’;”.

27. Não fosse isso, as críticas desferidas haveriam de ser admitidas como uma retorsão diante das ironias e ameaças proferidas pelo Autor ao Réu, quando ainda eram colegas de emissora de televisão, no programa Jogo Aberto (**Doc. 02**), que não autoriza o deferimento de indenização, conforme já entendeu a jurisprudência⁸.

28. Outrossim, ainda que as críticas desagradem e/ou gerem desconforto emocional ao seu destinatário, o direito à realização destas, com a cuidadosa análise do caso concreto a fim de coibir abusos, é consectária da livre manifestação do pensamento e, em última instância, da liberdade de imprensa, cláusulas pétreas constitucionais (arts. 5º, incisos IV e IX e art. 220, da CF).

29. Nessa esteira. Há que lembrar que tais cláusulas, intocáveis por si só, estão enquadradas na primeira geração de direitos humanos, os direitos individuais de liberdade, presentes nas primeiras declarações de direitos, como conquistas do iluminismo. A liberdade de manifestação do pensamento é a garantia de que o Estado, por intermédio do Judiciário, não classificará as opiniões emitidas em boas ou más, sendo oportuno rememorar nesse sentido a máxima do francês Voltaire: *"Posso não concordar com uma só palavra do que dizes, mas defenderei até a morte o direito de dizê-las"*.

30. Dessa feita, observa-se que a repressão estatal ao pensamento denota-se intolerável a uma sociedade fundada em bases democráticas. É exatamente nesse sentido que o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**,

⁸ "Responsabilidade. Trocas de ofensas entre presidente de associação civil e sócios que integram a oposição à sua diretoria com palavras, expressões frases agressivas e depreciativas, de parte a parte, violando a honra e a imagem das pessoas. As ofensas recíprocas devem ser compensadas, não se justificando a condenação de nenhuma das partes ao pagamento de indenização por dano moral. Ação e reconvenção improcedentes. Sentença correta. Apelações improvidas" (TJRJ, Ap. 2004.001.21474, 7a Câmara Cível, Relator Desembargador Carlos C. Lavigne de Lemos, j. 19.4.2005, v.u.)

em mais um caso de ação indenizatória decorrente de supostas ofensas desferidas por comentarista esportivo (Juca Kfoury) movida pelo presidente da Confederação Brasileira de Futebol Ricardo Teixeira, julgou improcedente a ação (**Doc. 21**), afirmando o preclaro Relator, Ministro **CELSO DE MELLO**, que o conteúdo da matéria jornalística que motivou a condenação reformada pelo **SUPREMO TRIBUNAL**, ainda que desfavorável e em tom contundente, revela-se, na realidade, como exercício da liberdade de expressão, conforme se denota do excerto a seguir transcrito:

"Reconheço, por isso mesmo, que o conteúdo da matéria jornalística que motivou a condenação do recorrente ao dever de pagar indenização civil, por danos morais, ao ora recorrido, longe de evidenciar prática ilícita contra a honra subjetiva do suposto ofendido, traduz, na realidade, o exercício concreto, por esse profissional da imprensa, da liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, que assegura, ao jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e mesmo que em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades."

(STF. Agravo de Instrumento 505.595 – RJ. Ministro Celso de Mello. Julgado em 11/11/2009)

31. Destaque-se que os precedentes constantes da brilhante decisão supra são mais do que suficientes para evidenciar o entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, no sentido de que, quando o jornalista ou comentarista esportivo, age com o ânimo de informar e expender crítica, seja comentando as polêmicas declarações do Autor acerca de fatos relevantes na crônica esportiva, como é o caso em tela, tal contexto descaracteriza qualquer imputação de responsabilidade civil pela matéria que escreveu. Nesse sentido são os julgados a seguir:

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. Publicação jornalística. Fatos noticiados que não desbordam do campo de conhecimento público em geral. Inocorrência de lesão a direito da

personalidade do autor. Teor jocoso da reportagem que é legítimo e corriqueiro no noticiário político. **Exercício de mandato popular pelo autor que implica, logicamente, debate e crítica da imprensa sobre sua atuação. Inexistência de fatos capazes de ofender a integridade moral do autor. Imprensa e sua importância na sociedade democrática.** Posicionamento do STF a respeito. Exercício regular da liberdade jornalística. Improcedência do pedido. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP. Apelação n.º 9077668-21.2005.8.26.0000. 6ª Câmara de Direito Privado. Desembargador Relator Paulo Alcides. Julgado em 11/03/2010)

"DANO MORAL - Indenização - Alegada ofensa à honra subjetiva dos autores causada por texto ofensivo contido em matéria publicada em jornal de circulação regional - Descabimento - Matéria que não extrapola os limites de informação - **Liberdade de imprensa que inclui não só o direito de informar fatos, mas também o de expor opiniões próprias acerca das pessoas referidas - Demandantes, que se por tratarem de pessoas públicas, estão mais sujeitos à crítica exacerbada** - Recurso provido em parte." (TJSP. Apelação n.º 0092405-56.2003.8.26.0000. 10ª Câmara de Direito Privado. Desembargador Relator Galdino Toledo Júnior. Julgado em 01/12/2009)

"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. **Veiculação de matérias esportivas, que fizeram referência à pessoa do autor, como coordenador de futebol de Clube do Estado do Rio de Janeiro. Manifestações do réu, jornalista, que visam prestar informações aos torcedores e ao público em geral, e que se restringem ao âmbito futebolístico.** Análise da situação do clube nos campeonatos de que participa, e da atuação de seus dirigentes. **Existência de críticas ao autor, que não extrapolam o limite da liberdade de imprensa e do direito de crítica.** Ausência de violação aos direitos da personalidade. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência que se mantém. Desprovisionamento do recurso." (TJRJ. Apelação n.º 0043976-40.2009.8.19.0001. 19ª Câmara Cível. Relatora Desembargadora Denise Levy Tredler. Julgado em 12/07/2011)

32. Ademais, além de não se verificar a violação ao direito da personalidade do Autor, em decorrência do exercício do direito de crítica pelo Réu, fato é que suportar a crítica é uma forma de manifestar o direito à realização desta. Assim, não se pode negar que a imposição da convivência com a crítica, pela liberdade de imprensa, possibilita uma saudável prática democrática. Ora, e o Autor, que se vangloria de criticar quem bem entende, da forma que bem desejar, também está sujeito às críticas e deve suportá-las, principalmente pelo fato de ser uma pessoa pública, conforme se demonstrará no tópico a seguir, não possuindo qualquer direito à indenização em decorrência das declarações emanadas pelo Réu, em contexto estritamente profissional.

33. Curiosamente, alega o Autor ser pai de duas crianças que ainda estão em idade de formação cultural, social, intelectual e psicológica e que estas estão suscetíveis àquilo tudo que lhes é dito sobre o pai como forma de lastrear o seu pedido de sua indenização. Fato é que, se estas eventualmente sofram com gracejos, humilhações e *bullying*, estes serão decorrentes do extenso e já consagrado currículo do Autor e nunca das críticas pontuais ditas pelo Réu.

34. Pelo exposto, observa-se que não há dano moral decorrente das adjetivações às condutas e opiniões do Autor propagadas pelo Réu, tendo em vista que realizadas no exercício da liberdade de expressão, em total sintonia com as peculiaridades da crônica esportiva e os próprios limites praticados pelo Autor.

II.2. DAS CRÍTICAS MANIFESTADAS CONTRA PESSOAS PÚBLICAS E DAS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO

*"É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social **dirigem** às pessoas públicas, **por mais acerba**, dura e veemente que possa ser, **deixa de sofrer**, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas **que ordinariamente resultam** dos direitos da personalidade."*

MINISTRO CELSO DE MELLO⁹

35. A seguir, cabe ressaltar que, sendo o Autor pessoa pública, os seus direitos personalíssimos sofrem temperamentos, de modo que eventuais críticas a seu respeito não se traduzem em direito à indenização. Nesse sentido, decidiu o E. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**: *"que personagens públicas constantemente expostas na mídia, especialmente no rádio e na televisão, e mais ainda os que lidam com programas esportivos ligados ao futebol, por estarem mais sujeitos às críticas geradoras daqueles sentimentos negativos, sejam de seus concorrentes, sejam do próprio público em geral, devem ter mais tolerância com alguns excessos despidos da intenção de denegrir a honra ou macular a dignidade humana."* (**Doc. 21**).

36. Conforme farta prova produzida na presente ação, não são poucos os comentários ácidos e contundentes desferidos contra a pessoa do Autor, seja pelos seguidores do perfil do Réu no site Twitter.com, seja por uma infinidade de outras pessoas públicas. Dessa forma, a conclusão óbvia é que o Autor, que sempre pautou a sua vida em polêmicas e declarações desenfreadas, detém seus direitos à personalidade mitigados - em contraposição às pessoas comuns.

37. Nesse sentido, na esteira do entendimento do **MINISTRO CELSO DE MELLO** supra, são os julgados do E. **TJSP** a seguir colacionados, no julgamento de ações indenizatórias movidas por pessoas públicas.

⁹ Excerto do voto constante do acórdão proferido nos autos do agravo de Instrumento n.º 505.595 (**Doc. 22**).

"Dano moral - Indenização - Pessoa Pública - Líder de movimento político - Sujeito que é alvo de críticas, que deve suportar por mais rudes que sejam - Ofensa não provada - Recurso não provido."

"Não se deve perder de vista o fato de que o autor libera movimento político e, nessa circunstância, torna-se alvo de críticas, que deve assimilar, por mais rudes que sejam."

É certo que as suscetibilidades dos que se expõem publicamente deve ter limites mais amplos dos daqueles que restringem suas atividades à esfera privada, sob pena de tornar impossível qualquer expressão de opinião."

(TJSP. Apelação com revisão n.º 9057412-38.1997.8.26.0000. 4ª Câmara de Direito Privado. Relator Desembargador Barbosa Pereira. Julgado em 28/01/1999)

"Responsabilidade civil – Dano Moral – Lei de Imprensa – Publicações injuriosas – Inocorrência – Político – Manifestações e juízos de valoração nem sempre favoráveis – Críticas dentro do âmbito do tolerável – Recurso não provido."

*(...) É muito importante salientar que quando a imprensa dirige ataques a uma pessoa comum, sem vida pública, causa mais forte impressão em seus ouvintes e leitores. **Se elas são dirigidas a políticos, o senso comum leva a minimizá-las, precisamente porque todos sabem que quem faz política coloca-se em campo proceloso, ganhando a admiração de uns e o repúdio de outros. As críticas a políticos são generalizadas, envolvem todos ou quase todos, ao menos os que se destacam na atividade. E, por isso mesmo, tendem a ser, além de minimizadas, olvidadas."***

(TJSP. Apelação Cível nº 235.627-1. Relator Desembargador Marcos César. JTJ-LEX 169/87)

38. Portanto, o fato de o Autor ser pessoa pública, polêmica por escolha própria e colecionador de inimizades, são elementos que evidenciam a ausência de qualquer direito que justifique a concessão de indenização ao Autor.

II.3. DA EXCESSIVA MONTA PLEITEADA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO

39. Na remota hipótese de V. Exa. entender pela existência do dano à honra do Autor em decorrência das críticas desferidas pelo Réu, fato é que não se pode admitir o curioso cálculo da indenização realizado pelo Autor. Isso porque, o Autor utiliza-se de suposto parâmetro utilizado na esfera penal para justificar o seu pedido na seara cível, chegando a monta de 21.600 salários mínimos, reduzida para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), equivalente a 184 salários mínimos vigentes, a qual seria uma quantia satisfatória no entender do Autor.

40. Ora, ainda que o valor atribuído ao dano moral seja um assunto espinhoso, não havendo critérios matemáticos para estipulá-lo, em decorrência da sua própria natureza – ambiciona-se recompor pecuniariamente um suposto dano à honra –, fato é que o valor pleiteado pelo Autor afigura-se como deveras excessivo. Observe-se que as críticas proferidas pelo Réu referem-se as já polêmicas posições do Autor, na qualidade de comentarista, e restringiram-se aos seguidores do perfil do Réu no Twitter e seus ouvintes no programa de rádio. Ora, e com o devido respeito, observe-se que muitos já fizeram comentários depreciativos acerca do Autor e de suas posturas, sendo que suas atitudes não corroboram com uma pessoa que pretende se resguardar e ser respeitado. Pelo contrário, o Autor vangloria-se de ser polêmico, e por conta disso critica e é muito criticado, fatos estes que devem ser levados em consideração por V. Exa. Na remota hipótese de indenização.

41. Outrossim, a título comparativo, observe-se que o E. **STJ** concedeu indenização por dano moral exatamente no valor pleiteado pelo Autor (R\$ 100 mil reais), a uma pessoa que foi presa cautelarmente pelo período de 741 (setecentos e quarenta e um dias), mais de dois anos, *"lapso temporal amazonicamente superior àquele estabelecido em Lei - 81 (oitenta e um) dias"*¹⁰, concedendo indenização no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), pouco mais que a metade do valor pleiteado pelo Autor, a uma mulher que foi estuprada em prédio público, nas dependências de escola municipal¹¹!

42. Assim sendo, o valor pleiteado pelo Autor é por demais excessivo, sendo certo que cabe a este MM. Juízo, caso entenda que efetivamente houve dano moral pelas críticas e adjetivações realizadas pelo Réu, sopesar o valor da indenização a fim de evitar que haja o odioso enriquecimento ilícito do Autor.

III. CONCLUSÃO

43. Por todo exposto, requer seja o pedido indenizatório julgado totalmente improcedente, ante a demonstração que as palavras desferidas pelo Réu não tiveram o condão de ofender à pessoa do Autor, mas sim condenar as polêmicas posições do Autor, em pleno exercício de seu direito constitucional à livre manifestação de pensamento, notadamente o direito de crítica, que, muitas vezes, excedem o tom por envolverem a paixão inerente ao futebol, esporte que é preferência nacional.

¹⁰ REsp 872630/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJe 26/03/2008

¹¹ AgRg no REsp 1060856/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009

44. Na remota hipótese de V. Exa. entender que as críticas proferidas pelo Réu foram ofensivas e macularam a honra da polêmica personalidade que é o Autor, requer seja o valor pleiteado a título de danos morais drasticamente reduzido, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

45. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, sem exceção.

46. Por fim, requer o Réu sejam as intimações feitas, exclusivamente, em nome do advogado **RUBENS DECOUSSAU TILKIAN, OAB/SP 234.119**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.



RUBENS DECOUSSAU TILKIAN

OAB/SP 234.119

PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO

OAB/SP 282.457